



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

PROTOCOLO

PARECER JURÍDICO N. 1669/2022

Nº 209 Data: 28/06/2022

Responsável

Ementa: TERMO DE PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE. ÚNICA ENTIDADE DESTA NATUREZA NO MUNICÍPIO. REPASSE DE RECURSO POR EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29, 31, III e 32 DA LEI 13.019/2014.

INTERESSADO: SECULTUR

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com a Associação Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Caçapava do Sul/RS, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3249/2022, que almeja o “*repasse de recursos públicos, no montante de R\$41.000,00 (Quarenta e um mil reais), através de emendas parlamentares impositivas, tendo em vista o plano de trabalho e demais documentos apresentados.*”

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Destaca-se, de início, que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/14.

No caso em análise, a Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Caçapava do Sul é uma Organização da Sociedade civil sem fins lucrativos, formada por um grupo de profissionais que prestam atendimento às pessoas portadoras de deficiência, realizando uma série de atividades de natureza recreativa, educacional e na área da saúde, visando o atendimento, o acompanhamento e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

A Lei n.º 13.019/14 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de conta

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/14, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação específica, oportuno transcrever o artigo da Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, conforme citado acima, a APAE trata-se de entidade singular no âmbito do Município e que conta com dotação expressa no orçamento municipal, o que caracteriza a inviabilidade de competição, dado que não há outra entidade da sociedade civil com igual propósito, não havendo, assim, justificativa para que o Poder Executivo abra chamamento público.

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em tela trata-se de termo de fomento com recursos de emendas parlamentares impositivas, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

*“Art. 29. **Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.**”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Por fim, cabe destacar que esta inexigibilidade não exclui a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, OPINA-SE, sob a ótica estritamente jurídica, pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para firmar termo de fomento com a APAE, decorrente da emenda impositiva.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Caçapava do Sul/RS, 28 de junho de 2022.

Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 67.387